IMPÔSTO DE RENDA — AVALIAÇÃO JUDICIAL — FÔRO COMPETENTE

— As avaliações judiciais do valor de benfeitorias para efeitos fiscais devem processar-se no Juízo da Capital, com a representação do Ministério Público Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 338.525-57

Delegacia Regional do Impôsto de Renda — Espírito Santo. Consulta sôbre "avaliação judicial", para efeito do ônus imobiliário. Louvação do perito.

Soluciono a consulta nos têrmos do parecer do Dr. Assistente Jurídico, que aprovo.

O parecer que deu origem a êste despacho é do seguinte teor:

*

PARECER

Trata-se de dúvida suscitada pela Delegacia Secional do Impôsto de Renda em Cachoeiro do Itapemirim, quanto a avaliações judiciais e representação legal da Fazenda Federal, no interior.

2. A dúvida apresentada tem tôda procedência.

3. A avaliação judicial, para efeito de fixação do valor de benfeitorias é um processo acessório; assim, pelo disposto no Código de Processo Civil — art. 682 — deverá ser requerida ao Juízo competente para conhecer da ação principal. Destina-se a medida a satisfazer prova perante repartição pública federal. Se, porém, futuramente, advir qualquer ação que tenha por base a avaliação feita, esta terá fatalmente como parte a União Federal.

4. O fôro competente para o julgamento das ações ou processos em que fôr parte a União está perfeitamente previsto na Constituição federal, no art. 201 e parágrafos e C. P. C., arts. 143 e 150 da Constituição federal:

"Art. 201. *As causas em que a União fôr autora* serão aforadas na Capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. *As intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território* em que fôr *domiciliado o autor; na Capital do Estado* em que se verificou o ato ou fato originador da demanda ou esteja situada a coisa; *ou ainda no Distrito Federal*" (os grifos são nossos).

5. Ora, pelo texto Constitucional infere-se de plano, que sendo a avaliação judicial uma medida acessória de ação principal e que interessa no caso diretamente a pessoa física do contribuinte, desejoso de pagar o que julgar realmente dever ao fisco, e sendo portanto, no caso, *o autor*, na solicitação de processamento da avaliação, o *fôro competente* será o do *Juízo da Fazenda Pública* ou de igual competência na *Capital* do Estado ou do Território em que fôr domiciliado, e em que se encontra situado o imóvel ou no Distrito Federal.

6. Dispõe, outrossim, a respeito o Código de Processo Civil:

"Art. 143. Nas causas propostas pela União ou contra ela, o fôro competente será o da Capital do Estado em que fôr domiciliado o réu ou autor.

.....

Art. 150. Passarão a ser da competência de um dos juízes da Capital do Estado, perante êle continuando o seu processo, as causas propostas noutro Juízo desde que a União nelas intervenha como assistente ou oponente".

7. A Constituição federal alterou, em parte, o estabelecido no art. 143 acima transcrito. O artigo prescreve que a competência para a ação em que a União fôr interessada será o Juízo dos Feitos da Capital do Estado em que ti-

ver domicílio o réu ou o autor. Já o art. 201, *in fine*, da Constituição federal, modificando em parte o preceituado no art. 143 do C.P.C., determina que as ações intentadas contra a União poderão ser aforadas, na *Capital do Estado ou do Território* em que fôr domiciliado o autor na Capital do Estado em que se verificou o ato ou fato originador da demanda ou esteja situada a coisa, ou no Distrito Federal.

8. Pelo que se depreende do exposto, as avaliações judiciais devem ser aforadas nos Juízos competentes da Fazenda Pública ou equivalente, na Capital do Estado, do Território ou do Distrito Federal, pelos seus autores, por serem êstes Juízos os únicos competentes para homologar as avaliações feitas, devendo funcionar junto a êles, como representantes da União, um procurador da República.

9. Estabelece, ainda, a Constituição federal — art. 126 e parágrafo único:

"Art. 126. O Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República. O procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha, pelo Senado Federal dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 99, é demissível *ad nutum*.

Parágrafo único. *A União será representada em juízo pelos procuradores da República, podendo a lei* cometer êsse encargo, *nas comarcas do interior ao Ministério Público local*".

(Os grifos são nossos).

10. No caso das avaliações judiciais, processando-se na Capital do Estado, Território ou Distrito Federal como determina a Lei Magna, caberá a função de fiscalizar e defender os superiores interêsses da União aos procuradores da República. O disposto no parágrafo único do art. 126, parece-nos, pelo que ressalta do mesmo, atingir apenas as comarcas do interior e não da Capital do Estado ou do Território.

11. Nestas condições, as avaliações judiciais devem processar-se no Juízo competente da Capital do Estado, Território ou do Distrito Federal, funcionando nêles, como representante da União, um procurador da República, ao qual é cometido êsse encargo, por lei.

Êste o nosso parecer. Salvo melhor juízo.